

## PRÁTICAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO E A LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO

*ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION PRACTICES AND THE OVER-INDEBTEDNESS LAW*

Milena de Paula Fernandes<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho de conclusão de curso objetiva discorrer uma análise minuciosa sobre a problemática envolvendo o superendividamento. A partir da observação das dificuldades enfrentadas por boa parte da população brasileira com o superendividamento e com processos muito demorados nesse sentido, verificou-se a necessidade da produção e publicação deste trabalho a fim de encontrar formas alternativas de solucionar essa questão. Dentre essas dificuldades, o trabalho em questão objetivou analisar, em especial, os gerados pela falta de celeridade processual, encontrando como melhor forma de solucionar essa questão o uso de práticas alternativas de solução de conflitos. O tema - superendividamento - ainda é um tema muito novo, considerando que a Lei que o estabelece no ordenamento brasileiro é de 2021. Com a pandemia do COVID-19, o problema preexistente se transforma em uma crise nacional. Nesse sentido, se torna necessário uma solução mais rápida do que o processo judicial, uma solução célere para a condição do superendividado. É então que o direito volta seus olhos para as soluções alternativas de conflito e sua aplicação na Lei de Superendividamento, buscando ali formas de solucionar a questão do superendividamento no Brasil. Um dos desafios encontrados para solucionar esse problema por meio das soluções alternativas de conflito é o mínimo existencial, como determiná-lo, qual a quantia adequada, ao passo que critérios objetivos não funcionam, pois não se aplicam a todos, se torna necessário um critério subjetivo, de avaliação pessoal a cada caso.

**Palavras-Chave:** conciliação; mediação; superendividamento; mínimo existencial; dignidade da pessoa humana.

**Abstract:** The aim of this final paper is to provide a detailed analysis of the problem of over-indebtedness. Observing the difficulties faced by a large part of the Brazilian population with over-indebtedness and the lengthy processes involved, the need was felt to produce and publish this work in order to find alternative ways of resolving this issue. Among these difficulties, the work in question aimed to analyze, in particular, those generated by the lack of procedural celerity, finding that the best way to resolve this issue is through the use of alternative conflict resolution practices. The subject - over-indebtedness - is still very new, considering that the law establishing it in the Brazilian legal system dates from 2021. With the COVID-19 pandemic, the pre-existing problem has become a national crisis. In this sense, a faster solution to the condition of the over-indebted becomes necessary. It is then that the law turns its eyes to alternative conflict solutions and their application in the Over-indebtedness Law, seeking ways to solve the issue of over-indebtedness in Brazil. One of the challenges encountered in solving this problem through alternative conflict solutions is the existential minimum, how to determine it, what is the appropriate amount, while objective criteria don't work, because they don't apply to everyone, a subjective criterion becomes necessary, of personal evaluation in each case.

**Keywords:** conciliation; mediation; over-indebtedness; existential minimum; human dignity.

### INTRODUÇÃO

Utilizando-se da pesquisa bibliográfica como metodologia, o trabalho aqui feito busca atender a questão atual do superendividamento, uma realidade hoje para a maioria dos brasileiros que consiste em uma situação grave de impossibilidade de quitar suas dívidas e manter-se vivendo na sociedade, mantendo sua dignidade como pessoa humana. O

<sup>1</sup> advogada, graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: [mipaularfernandes@gmail.com](mailto:mipaularfernandes@gmail.com)  
<https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0005-5832-706X>; <https://lattes.cnpq.br/3048166049782183>.

superendividado é todo aquele que em razão de suas dívidas é incapaz de arcar com suas necessidades básicas. O superendividado vê sua condição e sua existência ameaçada pela incapacidade de arcar com as dívidas crescentes, devendo ser reconhecido pelo poder judiciário como consumidor vulnerável economicamente, vez que o princípio orientador do CDC é a vulnerabilidade do consumidor.

O presente trabalho objetiva encontrar a solução mais adequada para a efetiva aplicação da Lei de Superendividamento em todos os seus detalhes, cuidadosamente pensados na elaboração da mesma. Considerando a infinidade de discussões possíveis deste assunto, optou-se pelo estudo das práticas alternativas de conflito no superendividamento, visando entender seu impacto no processo e como pode facilitar a chegada de um acordo e acelerar a resolução da lide, não mantendo o superendividado em um desgaste maior ao lidar com um longo processo judiciais.

Nesse sentido, o foco principal do estudo é a análise do método de mediação e a utilização da técnica de negociação dentro da audiência mediatória, visando solucionar o conflito na fase conciliatória.

De forma muito parecida, este trabalho faz uma análise da questão do mínimo existencial, buscando formas de efetivar a garantia que ela representa, de forma a assegurar as condições dignas do superendividado retornando-o à sua condição de consumidor e devolvendo ao mesmo seu papel na sociedade.

## 1. DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO



**FIGURA 1 - LINHA DO TEMPO DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO**

**Fonte:** imagem do autor

### 1.1 Dos princípios, das regras e dos objetivos

A Lei de Superendividamento define alguns princípios muito claros e algumas regras específicas para o bom funcionamento e aplicação da lei, além de prever um procedimento especial para a questão do superendividamento, objetivando a maior celeridade na busca da solução para o consumidor.

A Lei do Superendividamento é orientada por princípios como transparência, responsabilidade e equidade, que se manifestam na garantia do crédito responsável, a devida e explícita informação acerca dos produtos e serviços, bem como o mínimo existencial. Além dos citados, tem-se ainda a vulnerabilidade do consumidor, princípio orientador do Código de Defesa do Consumidor e que, igualmente, se aplica a esta Lei, vez que é preciso reconhecer a vulnerabilidade de alguém para lhe dar a proteção necessária para se restabelecer.

Um desdobramento dos princípios estabelecidos pela Lei é a reintegração do consumidor ao mercado de consumo, assim como na sociedade, restabelecendo para o indivíduo endividado sua dignidade como pessoa humana, somente garantida quando lhe é possível

adquirir bens e existir sem o peso de suas dívidas e dos juros absurdos e impossíveis de serem quitados. Nesse sentido, a garantia do mínimo existencial entra em ação.

### 1.1.1 O mínimo existencial e o princípio do combate à exclusão social

O mínimo existencial é, por conceito, a quantia mínima definida que deve ser reservada de forma que o cidadão, ainda que endividado, possa se manter e sobreviver, ou seja, é uma quantia que não é afetada pelas dívidas contraídas. A Lei de Superendividamento não o define no plano prático, nesse sentido, tem-se o Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022, que definia em seu art. 3º que o mínimo existencial equivaleria a 25% do salário mínimo vigente, ocorre que em 2023 o Decreto nº 11.567 altera essa disposição, definindo que o mínimo existencial passaria a ser de R\$600,00 (seiscentos reais), sendo que o reajuste e a atualização do valor seria competência do Conselho Monetário Nacional. Entretanto, há uma grande crítica aos valores definidos, vez que é incompatível com a dignidade humana.

É incontestável a necessidade de definir critérios objetivos para a fixação do mínimo existencial, ocorre que, independente do critério, se for objetivo e aplicável a todos, ele não será o ideal e mais adequado, vez que a realidade fática de cada indivíduo não condiz com o previsto por uma lei para todos. Tomemos como exemplo o salário mínimo nacional, apesar de parecer o critério ideal para a definição do mínimo existencial, o próprio salário mínimo estipulado não é o suficiente para a manutenção da vida no Brasil hoje. O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), realiza mensalmente há quase 30 anos uma pesquisa comparativa do valor estipulado como salário mínimo nacional e o salário mínimo necessário por meio de uma pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos, e a diferença entre eles é gritante.

Em abril de 2024, o salário mínimo nacional era de R\$1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), enquanto o salário mínimo necessário era de R\$6.912,69 (seis mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos), sendo que a cesta básica mais barata do país custaria em torno de R\$582,11 (quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos), em Aracaju, significando que uma pessoa em Aracaju, no Sergipe, seria capaz de pagá-la com o mínimo existencial, no entanto o mesmo não ocorreria em todos os demais estados do país, sendo que o segundo local mais barato na pesquisa dos valores de cestas básicas seria João Pessoa, com a cesta básica custando R\$614,75 (seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), ultrapassando R\$14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos) do valor do mínimo existencial, e o mais

caro pagaria pela cesta básica R\$822,84 (oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) em São Paulo.

Ainda sobre Aracaju, apesar do superendividado nesta capital ser capaz de arcar com uma cesta básica por mês com o mínimo existencial, todas as demais necessidades básicas inerentes a condição da dignidade humana teriam que ser deixadas de lado, despesas como contas de água, energia, aluguel, básicos para a própria subsistência humana, e, ainda, o acesso a cultura, garantido pela Constituição Federal no art. 23, inciso V, todas essas coisas teriam que ser esquecidas pelo superendividado apenas para que ele pudesse alimentar a si e aos seus àquele mês. É um panorama desesperador e que se torna profundamente problemático quando se transforma na realidade de cerca de 78,3% das famílias brasileiras hoje, de acordo com o Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC).

Nesse sentido, é preciso avaliar o critério subjetivo do mínimo existencial. Se o objetivo dessa garantia é o combate à exclusão social, a reintegração do superendividado na sociedade, assim, o valor definido deve ser condizente com esse princípio da garantia. Definir um valor fixo sem avaliar o caso específico em que o superendividado se encontra é deixar de lado o objetivo máximo dessa garantia e cumprir um mero formalismo, não solucionando a precariedade da situação do superendividado.

Uma solução mais próxima do ideal para a definição do mínimo existencial reside na avaliação individual dos casos de superendividamento, ou seja, a avaliação das despesas mensais do superendividado, incluindo as dívidas a serem quitadas, alimentação, aluguel, contas de água e energia, comparando com o salário que este obtém e, somente nesse momento, determinar uma quantia a salvaguardar para a quitação de suas necessidades e de sua família, o mínimo existencial, definindo um plano de pagamento das dívidas com o valor restante, de modo que o superendividado possa voltar a respirar sem o peso do medo de não sobreviver ao próximo mês.

Apesar do Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022, que estabelece o mínimo existencial em 25% do salário mínimo nacional, e do Decreto nº 11.567 de 2023, que determina o valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais) para o mínimo existencial, o que vem sendo concedido na prática é uma limitação entre 30% a 35% da renda líquida do superendividado, conforme acórdão 0058622-17.2024.8.16.0000 proferido pelo Desembargador José Laurindo de Souza Netto (16ª Câmara Cível), que ratificou a limitação em tutela de urgência. No mesmo sentido, tem-se o acórdão 0071589-94.2024.8.16.0000 proferido pelo Desembargador Jucimar Novochadlo (15ª Câmara Cível) que, apesar de negar a tutela de urgência, não questiona o valor

estabelecido de 35% dos rendimentos líquidos, apenas postergando a concessão para momento pós conciliatório.

Essa análise prática, apesar de ainda não consolidada, é muito mais próxima da garantia que o mínimo existencial planejava conceder e, assim, assegura maiores resultados para a Lei de Superendividamento.

### 1.1.2 Do procedimento especial

Como visto, um dos princípios fundamentais que regem a Lei de Superendividamento é a celeridade processual, em razão disso, a Lei prevê um procedimento especial para os casos de superendividamento. O sistema previsto na Lei nº 14.181/2021 para o superendividamento é um sistema bifásico, tem-se a fase conciliatória e a fase judicial.

Na fase conciliatória, é realizada uma audiência de conciliação contando com a presença do consumidor e de todos os credores, buscando uma repactuação das dívidas de forma global, ou seja, incluindo todas as dívidas no plano de pagamento. É por essa razão que há a previsão de uma sanção ao credor que não comparecer, injustificadamente, a essa audiência no parágrafo 2º do art. 104-A.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Visando o incentivo do comparecimento de todos os credores, o ônus de não comparecer é, dentre outros, aceitar compulsoriamente o plano de pagamento quando definido, bem como o pagamento desta dívida somente ocorrer quando houver a quitação das demais obrigações com os credores que estiveram presentes na audiência de conciliação.

Em caso de não repactuação da dívida nesse momento, o processo segue para a segunda fase, conhecida como fase judicial, onde haverá uma revisão dos contratos, buscando sanar quaisquer ilicitudes ou abusos, especialmente quanto a juros abusivos. Caberá ao juiz, também nesse momento, determinar o quantum a pagar, ou seja, retirados os abusos, qual o valor remanescente da dívida, o valor verdadeiro que o superendividado deve pagar. Além disso, aqui é avaliado também se houve boa-fé ou não do consumidor no momento da

contratação, entretanto, há que se notar que, a boa-fé do consumidor é sempre presumida, a má-fé é que deve ser provada pelos credores.

Feitas as correções necessárias, inicia-se a subfase do plano compulsório. Uma outra particularidade do procedimento do superendividamento é a determinação da suspensão da exigibilidade do débito desde a inicial, vez que é incompatível com o objetivo dessa Lei manter o pagamento das dívidas que o superendividado já não consegue arcar, gerando juros, muitas vezes abusivos e irreais.

Por fim, seguidas as formalidades do processo, haverá a realização do plano de pagamento mais adequado ao superendividado, esse plano é compulsório e global, significando que todas as dívidas, excluídas as exceções previstas por lei, constarão nesse plano, sendo pagas segundo os critérios previamente estabelecidos, como por exemplo a presença na audiência de conciliação.

O procedimento especial para o superendividamento é um grande avanço no sentido de melhora da saúde patrimonial e reintegração na sociedade do consumidor superendividado tão rápido quanto possível, devolvendo-lhe a dignidade devida a todas as pessoas.

## 1.2 O paradigma da boa-fé

Um dos grandes pontos de discussão e razão da não aceitação pacífica da Lei de Superendividamento é o problema da boa-fé. Alguns afirmam que seria impossível chegar num estado de superendividamento com comprovada boa-fé, que sempre haveria má-fé do consumidor nesse contexto, utilizando dos benefícios previstos por essa lei para benefício próprio e consumo desmedido. Ocorre que a própria lei tem mecanismos para frear essas situações, em seu artigo 54-A, §3º, a lei dá uma previsão de quais dívidas não se encaixam no procedimento especial previsto por ela.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Ou seja, ainda que o consumidor tenha a má-fé para se utilizar dessa lei para aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor, essa dívida será barrada nas negociações, fazendo um plano de pagamento apenas com as demais, caso se encaixem nos critérios pré-estabelecidos pela lei.

Outra questão que é preciso ter em mente na discussão dessa questão é as condições socioeconômicas do país, pré e pós pandemia. O tema do salário mínimo atual e o ideal já foi

amplamente discutido previamente, no entanto é importante a constante rememoração de que se trata de uma distância aproximada de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em abril de 2024, sendo que a cesta básica para uma família média de quatro pessoas contendo pai, mãe e dois filhos, custa em média R\$702,45 (setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), metade do salário mínimo em vigor, ou seja, sobram cerca de R\$710,00 (setecentos e dez reais) para custear aluguel, água, energia elétrica, bem como demais despesas. Assim, não há que se falar em má-fé na contração de dívidas, muitas vezes basilares, que visam custear o mínimo necessário para uma existência humana digna.

Para além do exposto quanto ao panorama socioeconômica do país atualmente, o próprio Tribunal de Justiça dos estados tem meios de garantir a análise da boa-fé, através de documentos comprobatórios da condição financeira de superendividado. A exemplo, tem-se o acórdão proferido pela Desembargadora Substituta Vânia Maria da Silva Kramer (16ª Câmara Cível), nos autos 0011495-54.2022.8.16.0194. Apesar da alegação de superendividamento e comprovada existência do saldo devedor, a ausência de evidências da incapacidade de pagar e da condição de vulnerabilidade impedem a concessão da posição de superendividado ao requerente.

Além disso, tem-se que ter em mente que a previsão desta lei não é o perdão de dívidas, como no ordenamento francês, mas a renegociação de forma a permitir que o consumidor a pague sem comprometer seu mínimo existencial, a dívida ainda será quitada, mas de forma justa e possível.

### **1.3 Análise comparativa da lei de superendividamento e a lei de falência nos estados unidos da américa**

A Lei nº 14.181/2021 brasileira não é a primeira a legislar sobre o problema de superendividamento, especialmente considerando que esse não é um problema novo. Tem-se por toda a história leis e atos buscando a melhor solução para as dívidas do consumidor, dentre elas se destaca o Código Francês e as leis de falência dos Estados Unidos da América, que não são as primeiras mas são muito relevantes para a construção da lei brasileira. A existência de leis semelhantes e com o mesmo propósito em todos os cantos do mundo mostra a relevância do problema que se enfrenta, também permite que o ordenamento brasileiro aprenda com leis mais antigas a melhor forma de lidar com essa questão, considerando sempre, é claro, as condições próprias de cada país.

Para melhor entender a construção histórica das leis de falência dos Estados Unidos da América, preciso é entender os casos que o ordenamento jurídico do país permite buscar o amparo dessas leis, sendo duas as possibilidades separadas de acordo com o capítulo do ordenamento em que o devedor melhor se enquadra, os casos do capítulo 7 e os casos do capítulo 13. Nos casos do capítulo 7, também conhecido como *liquidation bankruptcy*, ou seja, prestação de contas de falência, o devedor ao buscar o amparo legal pode recomeçar sua vida sem o peso das dívidas, os bens que não estejam protegidos, como a casa de família, são liquidados com o fim de pagar quantas dívidas lhe sejam possíveis, sendo que as dívidas fiscais, caso existam, são sempre as primeiras a ser pagas. Findado o dinheiro das vendas dos bens, as dívidas remanescentes são desconsideradas e são como se nunca tivessem existido, permitindo que o devedor se reconstrua financeiramente. O capítulo 13 é o que mais se assemelha a Lei de Superendividamento brasileira, nesses casos, o devedor pagará sua dívida por meio de um plano de pagamento que pode ter entre 3 a 5 anos de duração, findado o pagamento desse plano, algumas das dívidas, escolhidas de acordo com critérios específicos, são dispensadas.

Num primeiro momento, com relação às leis de falência dos Estados Unidos, deve-se ressaltar a importância histórica que o país deu a essa questão, muito por conta de sua colonização britânica, país que já tinha em seu ordenamento leis próprias quanto ao assunto. Ainda assim, após sua independência, já na sua Constituição de 1787, o EUA já inclui uma seção exclusiva para a questão de falência empresarial, repetindo essa ação em diversos atos separados ao longo dos anos, especializando a lei e as formas de solucionar o problema. Inicialmente essa lei visava os grandes empresários em situação de falência, propondo uma cláusula temporal de 5 (cinco) anos para que o empresário possa se restabelecer, após esse período de tempo, os efeitos da lei cessava para o empresário.

É na Lei de Falência de 1867 que os Estados Unidos passa a adotar medidas de soluções alternativas de conflito para solucionar a falência, proporcionando ao devedor a oportunidade de se sentar junto ao credor buscando uma solução para o problema que seja satisfatória para ambos os lados, numa espécie de mediação. É também nesse momento que as corporações passam a poder usufruir desta lei. Por conta das altas tarifas e dos gastos do poder público, em 1878, o Congresso do país revogou a lei. A Lei de Falência de 1898 não traz novidades relevantes em comparação com a de 1878, no entanto é a lei mais duradoura nesse sentido, vigorando pelos próximos 80 anos, sendo apenas alterada em 1938 com o conhecido *Chandler Act*.

Com o país enfrentando um ambiente pós Grande Depressão de 1929 e num prelúdio da Segunda Guerra Mundial, é na alteração de 1938 que se tem a primeira aparição do consumidor, pessoa física, como sujeito carente de auxílio nas suas dívidas e na sua vida econômica. Apesar do momento de instabilidade financeira que vivia, o *Chandler Act* é a primeira lei de falências dos Estados Unidos que não visava resolver uma emergência corrente, mas foi feita a partir de diversas pesquisas iniciadas em 1929. O objetivo dessa lei era a de modernizar a lei de falência do país, nas palavras do Representante Chandler. O juiz distrital George E.

Q. Johnson, dividiu os objetivos desta lei em 8 tópicos, sendo eles esclarecimento da lei, ou seja, torná-la mais clara aos interessados, melhorar o processo administrativo, já ultrapassado na época, garantir que o privilégio dessa lei se estendesse aos devedores honestos mas desafortunados, minimizar as evasões de devedores desonestos, aperfeiçoar as seções da lei relativas a transferências e gravames fraudulentos, bem como proporcionar aos assalariados soluções úteis, assim como outras melhorias no sentido administrativo. De forma muito parecida com a atual lei de superendividamento brasileira, a lei norte-americana torna obrigatória o comparecimento das partes nas chamadas reuniões, muito semelhantes às sessões de mediação ocorridas hoje, sem utilizar-se, no entanto, das técnicas amplamente desenvolvidas que se tem no período atual.

No início dos anos 2000, as demandas se tornam outras, sendo necessária uma nova lei, que vem a ser a Lei de Falência, Prevenção do Abuso e Proteção do Consumidor de 2005. O objetivo principal desta lei é orientar os indivíduos para que busquem a solução da falência no capítulo 13, buscando cumprir um plano de pagamento, ao invés de se utilizar do capítulo 7, com a liquidação dos bens para pagamento do possível, nesse sentido, George W. Bush, em seu segundo mandato, afirmou que “A legislação foi estabelecida para evitar que os consumidores abusem do sistema de falências e para incentivar o pagamento de dívidas para que o resto da sociedade não tenha que pagar as dívidas.”.

Buscando esse fim, a lei de 2005 instalou o chamado *means test*, que, traduzindo, é um teste de recursos. Como o próprio nome já indica, o teste visa entender a condição sócio econômica do devedor, identificando se ele é elegível para o capítulo 7 ou para o capítulo 13 do sistema de falência dos Estados Unidos. O teste verificava se o devedor teria capacidade financeira para quitar as dívidas por meio de um plano de pagamento, se a renda média do indivíduo excede a do estado em que reside ou se o indivíduo pode pagar entre \$6,000 (seis mil dólares) e \$10,000 (dez mil dólares) num período de 3 a 5 anos, ele somente se qualificaria para

o capítulo 13, não podendo usufruir dos benefícios do capítulo 7. Outra novidade trazida pela Lei de Falência, Prevenção do Abuso e Proteção do Consumidor de 2005, é a obrigatoriedade do devedor de participar de um curso de gestão financeira. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão legal para a realização de um curso financeiro previamente à ação de superendividamento, mas na prática é observado que isso tem sido cada vez mais aplicado, objetivando que o superendividado não retorne a essa posição com o fim do processo, ensinando-o a lidar com suas finanças e se organizar para o quitamento de suas dívidas.

Frente ao exposto, pode-se verificar a evolução das leis de falência nos Estados Unidos da América, aperfeiçoando-a de forma que sirva ao consumidor, mas também não permita que haja fraudes. É evidente também que a Lei de Superendividamento, apesar de novidade no ordenamento jurídico brasileiro, não é uma inovação legal no mundo, existindo a tanto tempo quanto se pode registrar, evoluindo apenas para acompanhar a modernidade dos tempos e as necessidades dos consumidores.

## 2. DA APLICABILIDADE DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO

### 2.1 Dos métodos

Dentre os métodos de solução alternativa de conflitos, um de importante destaque é a negociação, apesar de pouco utilizada no judiciário, é muito indicada em diversos conflitos. Analisando da perspectiva da questão do superendividamento, a negociação satisfaz todos as demandas desse conflito, permitindo que as partes entendam seus interesses, não se atendo a posições, estabelecendo um diálogo respeitoso entre as partes e apresentando opções para solucionar o conflito, entretanto ainda resta uma dificuldade na aplicação dessa técnica para esses conflitos, sendo a diferença de poderes entre as partes. Um dos princípios da negociação para muitos doutrinadores é a equiparação dos poderes, quando há uma nítida diferença nesse poder se faz necessário buscar alternativas para resolver essa dificuldade e prosseguir na utilização da técnica. Considerando que a lei de superendividamento se aplica a pessoas físicas que, em sua maioria, devem a pessoas jurídicas, é inegável essa diferença na detenção do poder, em especial considerando a condição de vulnerabilidade do superendividado.

A negociação como técnica autocompositiva integradora de uma sessão de conciliação, no entanto, é muito viável uma vez que é permitido ao conciliador propor soluções

às partes, que decidem por acatá-las ou não, se utilizando de seus próprios critérios, mas sendo possível uma troca até se chegar a um resultado benéfico a ambas. Esta demonstra ser a mais adequada ao caso do superendividamento, atentando sempre para a utilização da negociação integrativa, aquela em que se estabelece um diálogo gerador de opções às partes, empregando os limites da melhor alternativa a negociação de um acordo.

Sendo um processo de objeto claro e definido, ou seja, o pagamento, a conciliação somente antecipa o que seria todo o procedimento de argumentação processual, bem como o próprio julgamento, concentrando diversas fases processuais em uma audiência única, caso o acordo seja feito.

Nesse sentido, a audiência de conciliação não é só uma possível solução, bem como a mais adequada e com relevância imediata para o problema do superendividamento.

Também é nesse momento em que o plano de pagamento previsto na Lei de Superendividamento, art. 104-A, caput, e, de forma mais detalhada, no art. 104-A, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve ser apresentado, preservando o mínimo existencial e possibilitando a quitação de todas as dívidas, em um prazo de até cinco anos.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho acerca das práticas alternativas de conflito e a Lei de Superendividamento, visou a busca de uma solução para o problema de morosidade processual existente no judiciário atualmente. Considerando especialmente a natureza urgente que o problema do superendividamento tem nos casos concretos, não sendo possível atingir o objetivo do feito quando o processo se prolonga através dos anos.

Para atender esse objetivo geral, se faz necessário o uso das técnicas alternativas de conflito, portanto este estudo se voltou a entender as técnicas existentes e definir quais as mais adequadas. Nesse sentido, analisou-se, num primeiro momento, a negociação, definindo que este seria um método adequado à questão do superendividamento, exceto pela divergência de poderes entre as partes, o que resultaria numa situação de vulnerabilidade para o superendividado e uma possível revitimização.

Um segundo método analisado foi a mediação, sendo esta a definida como mais adequada e pertinente para aplicação nos casos de superendividamento, vez que igualam as condições das partes, sempre equiparando as posições de poder. Além disso, foi determinado que, dentro da audiência de mediação, seria positivo o uso da técnica de negociação, seguindo, no entanto, os princípios da mediação, de modo a não perder as vantagens do método.

Ademais, um dos resultados pretendidos com o estudo realizado era a identificação e compreensão da forma como está sendo desenvolvida a ideia do mínimo existencial, se este está sendo tratado de forma humanitária e garantindo a dignidade do superendividado. Nesse aspecto, a pesquisa obteve os resultados pretendidos de compreensão, no entanto foi identificado que o mínimo existencial, na prática, não está atingindo seu objetivo de garantir que o superendividado e seus dependentes tenham condições dignas de viver em sociedade. No caso concreto, tem-se identificado que o mínimo existencial está sendo concedido em valor irrisório, não sendo capaz de suprir o básico de alimentação, que dirá de garantia de não exclusão social ou margeamento dos devedores.

Nesse sentido, este tratado acadêmico tem por principais contribuições a exposição da precariedade do mínimo existencial, junto da proposição de ajustes dos valores tomando como base a pesquisa realizada anualmente pelo DIEESE do salário mínimo necessário no Brasil, bem como demonstrar como o superendividamento é um problema social coletivo, não exclusivo do superendividado.

Além disso, o estudo contribuiu, de igual modo, para o entendimento dos métodos de soluções de conflito existentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como auxiliou a definição do método mais adequado, a mediação, juntamente da compreensão positiva da utilização da técnica de negociação dentro da audiência de mediação.

Apesar dos resultados positivos obtidos, houveram certas limitações para a investigação, como a novidade da lei, tendo por consequência o recente início de sua utilização. Além disso, a morosidade do processo foi, de igual maneira, um obstáculo a ser vencido, vez que ocasionou a ausência de resultados concretos nos processos de superendividamento. Com o avanço do tempo, será possível de melhor modo analisar os resultados obtidos dos processos, sendo cabível uma comparação dos resultados derivados da utilização de métodos alternativos de solução do conflito, e daqueles advindos do trâmite legal no judiciário, tendo seu fim por meio de sentença judicial.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA PRADO, João Carlos Navarro de. **Princípio constitucional da celeridade processual.** 2010. 233f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BLOOM, David E. et al. **The Effect of Final-Offer Arbitration on the Salaries of Municipal Police Officers in New Jersey.** 1980. Acesso em 11/01/2023 às 14:20

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997.** Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em fev. de 2023.

BRITO, Beatriz; DE ALMEIDA RAPOSO FILHO, Augusto Cesar. **O superendividamento do consumidor e a concreção do mínimo existencial.** Cadernos Acadêmicos, v. 9, n. 1, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor.** Brasília: CNJ, 2022.

DE SOUZA, Maristela Denise Marques; DA TRINDADE, Naomi Ohashi. **O Papel do Poder Judiciário na proteção do consumidor superendividado.** Conhecimento Interativo, v. 6, n. 1, p. 79-105, 2013.

DIEESE. **Análise da cesta básica e salário mínimo.** Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 21 mai. 2024.

FRADE, Catarina. **A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça:** A mediação do sobreendividamento. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 65, p. 107-128, 2003.

IDEC. **Lei do superendividamento completa dois anos sem ter o que comemorar.** Disponível em: <<https://idec.org.br/release/lei-do-superendividamento-completa-dois-anos-sem-ter-o-que-comemorar>>. Acesso em: 21 mai. 2024.

LUDWING, Guilherme Guimarães. **Entre o Acesso à Justiça e a “Dependência Química” do Judiciário:** a conciliação prévia como resgate da cidadania. Revista Síntese Direito civil e Processual Civil. São Paulo: Síntese, jun. 2011, p. 7-36, v. 12, n. 71.

MARQUES, C. L.; MARTINS, F. R. **Superendividamento e o fundamento republicano do Senado.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-fundamento-republicano-senado-federal>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Consumo como igualdade e inclusão social:** a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. Revista Jurídica da Presidência, v. 13, n. 101, p. 405-424, 2012.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ Serviço:** o que muda com a Lei do Superendividamento? Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 06 de agosto de 2021. Notícias CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

NUPEMECT. RESOLUÇÃO N. 403/2023. **Regulamenta procedimentos aplicáveis aos pedidos de Reclamação Pré-processual nos setores pré-processuais dos Cejusc (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias) ou Cejusc-pré.** Curitiba: Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição nº 3490, 2023.

OLIVEIRA, Alexandre Máximo; CAIXETA, Faise Carolina. **A conciliação como forma de dar efetividade ao princípio da celeridade.** Perquirere, v. 1, n. 10, p. 95-104, 2013.

OLIVEIRA, Juliana Andréa. **O superendividamento do consumidor:** aspectos conceituais e mecanismos de solução. Lex Humana (ISSN 2175-0947), v. 3, n. 1, p. 92-112, 2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Cartilha de Superendividamento.** Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha\\_A4\\_Superendividamento%20-%20CED\\_C.pdf](https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha_A4_Superendividamento%20-%20CED_C.pdf) Acesso em: 10, jan. 2024.

PADILHA, Rosemary Damaso. **A mediação no cenário jurídico.** Palestra proferida no Conselho para Advogados. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINTO, Carlos Alberto Dias Sobral. **Conciliação no Direito Bancário.** Revista Visão Jurídica. São Paulo: Escala, 2009, p. 76-77.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL. Decreto nº 11150, de 26 de julho de 2022. **Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.** DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022, [S. l.], 27 jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2022/decreto/D11150.htm#art8](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2022/decreto/D11150.htm#art8). Acesso em: 07 mai. 2024.

SENADO FEDERAL. **Decreto presidencial fixa mínimo existencial a 25% do salário mínimo.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/08/decreto-presidencial-fixar-minimo-existencial-25-do-salario-minimo>. Acesso em: 07 mai. 2024.



SIOUF FILHO, Alfred Habib. **Negociação para resolução de controvérsias.** In: Negociação, Mediação e Arbitragem. Curso Básico Para Programas de Graduação em Direito. São Paulo: Método, 2012.

SOUZA, Fernanda Cunha. **A Correlação entre o Princípio da Celeridade Processual e a Qualidade da Prestação Jurisdicional**, in: CASTRO, João Antônio.

TJDFT. **Superendividamento**. Disponível em:  
[https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edi\\_cao-semanal/superendividamento](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edi_cao-semanal/superendividamento). Acesso em: 07 mai. 2024.